



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002528/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.477 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA CAIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1996

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. PROVIMENTO INTEGRAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA §1º DO ART. 7º DO RICARF.

A confissão de dívida pelo contribuinte se dá tanto pela DCTF quanto o pelo PER/DCOMP. O julgamento do PER/DCOMP está restrito a análise do crédito pleiteado e não em torno do débito, porque já confessado, segundo o artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente de PER/DCOMPs, por meio das quais pretendeu-se compensar débitos de PIS-Faturamento, Cofins e Pis-Folha, com crédito proveniente da Ação Ordinária 98.15.00140-0.

A DRF/Caxias do Sul/RS, em 22/08/2008, proferiu o Despacho Decisório, fls. 223 a 225, por meio do qual não homologou a compensação com débitos de Cofins, tendo em

vista, em síntese, que o cumprimento de ação judicial deve restringir-se aos comandos emanados na sentença: se a sentença autorizou apenas a compensação de débitos de PIS, não poderá assim compensar débitos de Cofins.

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 291 a 306. As alegações são, em síntese:

- O crédito reconhecido judicialmente está devidamente habilitado perante a Receita Federal no valor de R\$418.852,26 (...), atualizado até 10/2005, estando totalmente apto para a compensação tributária, não havendo motivos para a manutenção da glosa, devendo ser homologadas as compensações realizadas;
- Pela nova legislação que dispõe sobre compensação (referindo-se à Lei 9.430/96 e Lei 10.637/2002), é plenamente possível a compensação de quaisquer tributos indevidamente arrecadados pela Receita Federal com tributos administrados por este mesmo órgão;
- O direito à compensação consubstancia-se num direito que pode ser exercido pelo contribuinte, com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

Recorre-se a jurisprudência do STJ e legislação tributária para corroborar os seus argumentos.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG nos termos do Acórdão nº 09-33.955, de 11/03/2011 (fls.343/346), que, por unanimidade de votos, **julgou procedente a manifestação de inconformidade**, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1996

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Deferida a petição para compensar o PIS com essa própria contribuição, em decisão transitada em julgado, é possível também a compensação com outros tributos e contribuições, desde que nos termos da legislação de regência à época do confronto entre os débitos e créditos e ainda sem ofensa aos fundamentos e aos limites objetivos da coisa julgada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte se insurge contra a cobrança efetuada pela DRF de origem, decorrente da operacionalização da homologação da compensação declarada, onde foi apurado débito remanescente de R\$ 32.043,20 a título de Cofins, do período de apuração 12/2006. Requer, a suspensão da exigibilidade da cobrança nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9430/96. Por fim, requer, a homologação da compensação PA 12/2006, tendo em vista a existência de saldo credor suficiente para a efetivação de todas as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 26/05/2011 (fl. 380) e protocolou Recurso Voluntário em 10/06/2011 (fl. 381) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, sendo a lide administrativa ali encerrada, conforme se observa na ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 28/02/1996

COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

Deferida a petição para compensar o PIS com essa própria contribuição, em decisão transitada em julgado, é possível também a compensação com outros tributos e contribuições, desde que nos termos da legislação de regência à época do confronto entre os débitos e créditos e ainda sem ofensa aos fundamentos e aos limites objetivos da coisa julgada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ainda, na parte final do referido julgado, houve determinação para que a DRF de origem operacionalizasse a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, conforme trecho a seguir:

Ante o exposto, voto por homologar as compensações dos débitos de Cofins informadas nas Dcomp acostadas aos autos, até o limite do direito creditório remanescente (foram homologadas pela DRF de origem as compensações de débitos de PIS/PASEP).

Atendendo ao comando do órgão julgador, a Unidade de Origem usou o crédito reconhecido para compensação dos débitos declarados, remanescendo do confronto entre crédito e débitos saldo devedor para um dos débitos compensados, a saber: Cofins (código de receita 5856), período de apuração 12/2006, no valor de R\$ 19.382,54 e respectivos acréscimos legais (fl.378).

É contra tal cobrança que agora a Recorrente se insurge, sob a alegação de que a Autoridade Administrativa não apresentou cálculo do crédito, inviabilizando a plena defesa da presente cobrança. Diz que havia saldo credor suficiente para a efetivação da compensação do PA 12/2006, devendo ser revista a cobrança realizada pela Autoridade Administrativa.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Como já dito anteriormente, o direito creditório pleiteado, objeto dos autos, é matéria incontroversa, pois já foi deferido, integralmente, pela unidade de origem da RFB.

Quanto à exigência do débito remanescente, é cediço que tanto a DCTF quanto o PER/DCOMP são documentos que constituem confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, segundo legislação vigente, que transcrevo:

Lei nº 9.430/1996 (com alterações pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 74.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (grifou-se)

Logo, a discussão em processo administrativo se dá para aferição de existência de crédito requerido pelo contribuinte em PER/DCOMP e não em torno de haver débito, porquanto já declarado/confessado.

Ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de Recurso Voluntário, por imposição legal, não se configura como óbice à constituição de crédito tributário, mediante o Lançamento, pela Fazenda Pública. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede, tão somente, o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora.

No que tange a forma de atualização do créditos pleiteados, inadmissível a apreciação, em grau de recurso, da pretensão da reclamante nesse ponto, quando tal matéria não foi suscitada expressamente na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Além do mais, não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau.

Frente ao cenário, nos pedidos de ressarcimento/compensação via PER/DCOMP compete a esta Turma do CARF de acordo com o Regimento Interno² analisar e julgar a

² Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

existência dos créditos requeridos pelo contribuinte, estando afastada a apreciação em torno do débito já confessado.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Colegiado quanto ao assunto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)

Dessa forma, a irresignação que desta vez se apresenta nestes autos diz respeito ao método utilizado pela Unidade de Origem ao proceder a operacionalização da homologação da compensação declarada, cuja atribuição, como se sabe, é das Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Por tudo que foi exposto voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-009.477 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.002528/2007-86